



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007171/2000-63
Recurso nº 166.677 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.298 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ - LEI 8.200/91
Recorrente DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

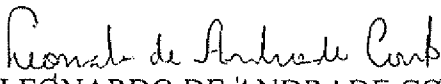
SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNE. EXCLUSÃO ANTECIPADA. OCORRÊNCIA DA POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A exclusão antecipada do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNE configura postergação de pagamento do imposto, por ser caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou despesa.

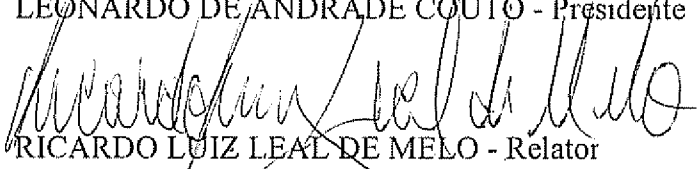
A exigência do imposto de renda resta cancelada, assim como a multa de ofício e demais encargos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

DIANA PAOLUCCI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-11.776, de 29/11/2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 59/60) para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com multa de 75%, além de juros de mora, por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1995. O crédito total lançado monta a R\$ 321.955,57 conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02). A ciência do contribuinte se deu em 28/07/2000 (fl. 61).

O lançamento foi efetuado em virtude da constatação (fls. 52/53) de que apesar de ter deduzido corretamente os valores passíveis de exclusão do lucro real nos anos calendário de 1993 e 1994, no ano calendário de 1995 utilizou o saldo devedor remanescente total da diferença IPC/BTNF, no montante de 609.002,36 UFIRs, que correspondia a despesas a serem excluídas no próprio ano calendário 152.250,59 UFIRs (R\$ 126.170,07) e despesas relativas a anos calendários subsequentes 456.751,77 UFIRs (R\$ 378.510,19), as quais foram indevidamente utilizadas para redução do Lucro Real do ano calendário de 1995.

O contribuinte não dispunha de medida judicial que o amparasse ou o legitimasse a antecipar estas despesas pertinentes a períodos bases subsequentes.

Conforme previsto na legislação já citada, está dedução poderia ser excluída do lucro real apurado no ano à razão de 25% em 1993, e à razão de 15% nos anos de 1994 a 1998.

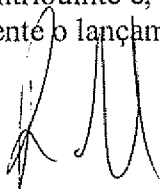
Irresignada, a empresa autuada apresentou a impugnação de fls. 65/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/121, aduzindo as alegações assim resumidas pelo relator do processo em primeira instância:

- Trata-se de despesa incorrida do ano de 1990. Portanto, o contribuinte tinha a faculdade de reconhecer a despesa de correção monetária integralmente naquele ano ou em qualquer dos anos subsequentes por constituir mera postergação de despesa que não resulta em infração fiscal;

- Os lucros reais dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 foram maiores que as parcelas dos saldos devedores da correção monetária excludíveis em cada um daqueles anos. Com isso, o tratamento é de postergação de imposto prevista no art. 219 do RIR/94; e

-Na postergação de imposto não é devida a multa de ofício de 75% lançada pela fiscalização porque o § 2º do art. 219 do RIR/94 limita-se a cobrar correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido a postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-11.776, de 29/11/2006 (fls. 125/133), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995

**SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA IPC/BTNF.**

**EXCLUSÃO ANTECIPADA. INOCORRENCIA DA
POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.**

- A exclusão antecipada do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF não configura postergação de pagamento do imposto, por não ser caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou despesa.

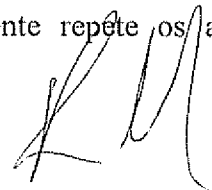
A exigência do imposto de renda, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, decorrente da glosa da exclusão indevida, fica mantida.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/12/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 241, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 154.

No recurso interposto (fls. 154/160) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente cabe ressaltar que, nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, a Recorrente apurou lucro real, respectivamente, de R\$ 1.871.906,02, R\$ 5.076.687,39 e R\$ 870.535,55, conforme provam a parte A do LALUR e DARFs pagos, cujas cópias vão anexas (fls. 74/105).

Os lucros reais dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 foram maiores que a parcela do saldo devedor da correção monetária que podia ser excluído em cada um daqueles anos. Nesta hipótese, o tratamento é de postergação de imposto prevista no § 1º do art. 219 do RIR/94.

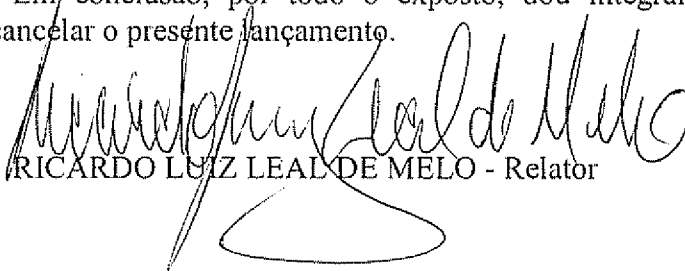
Com isso, eventual lançamento da diferença de imposto será feito pelo valor líquido, ou seja, pela diferença positiva entre o imposto pago a menor em 1995 e aquele pago a maior nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 em decorrência da não exclusão do saldo devedor da correção monetária do balanço.

No auto de infração lavrado, o fisco lançou o total do tributo calculado mediante aplicação das alíquotas do imposto e do adicional sobre o saldo devedor de correção monetária no valor de R\$ 378.510,19 excluído em 31/12/95 sem deduzir o imposto e adicional pagos a maior nos três anos subseqüentes, como determina o § 1º do art. 219 do RIR/94.

Concluindo-se pela improcedência do lançamento do principal (IRPJ), o que se impõe no presente caso - já que o lucro nos exercícios de 1996, 1997 e 1998 foi maior que a parcela do saldo devedor da correção monetária que podia ser abatido em cada um desses anos - logicamente não há suporte jurídico e fático para a manutenção da cobrança do acessório (multa de ofício e juros).

Não se alegue que os juros devem ser mantidos, pois houve arrecadação a menor do imposto em momento anterior ao permitido pela Lei 8.200/91, já que os juros devidos deveriam ser calculados a partir do gozo indevido do benefício até o momento em que a lei o permitia e não como lançado na atuação ora combatida (do gozo indevido do benefício até o momento da autuação em 2000).

Em conclusão, por todo o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário para cancelar o presente lançamento.


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator